

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016)

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES.

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.135, de 2014, proveniente do acresce art. 47-A ao Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”, para determinar que as unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação disponibilizem ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados, sendo a forma de declaração e a abrangência das informações estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.

Tramitam apensados os seguintes projetos:

— Projeto de Lei nº 5.649, de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação da quantidade de calorias dos alimentos comercializados, em cardápios dos restaurantes self-service, em redes de lanchonetes “fast food”, em delicatessen, em sorveterias e similares”;

— Projeto de Lei nº 5.674, de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos “fast food”;

— Projeto de Lei nº 2.898, de 2015, que “Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato”;

— Projeto de Lei nº 4.186, de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes “fast-food” sobre os riscos à saúde”;

— Projeto de Lei nº 5.620, de 2016, que “Dispõe sobre regras de conduta a serem obedecidas pelos estabelecimentos de comércio alimentar, e dá outras providências”. Este pretende obrigar os estabelecimentos a informar, nos cardápios: o tamanho das porções servidas; o valor calórico dos itens postos à venda; a eventual presença de alergênicos; os riscos do sobrepeso e da obesidade para a saúde. Além disso, seriam obrigados a fornecer gratuitamente embalagens descartáveis e doar para instituições beneficentes os excedentes de alimentos.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas na forma de substitutivo; a esta Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição; e à Comissão de Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Tanto a proposição principal quanto as apensadas refletem o grande aumento da preocupação com a qualidade da alimentação e da nutrição havido no Brasil nas últimas décadas, especialmente a partir da década de 1990. Isso coincidiu primeiramente com o avanço da ciência nutricional, que demonstrou a grande importância de uma dieta equilibrada para a prevenção e promoção da saúde e mesmo para a sua recuperação, concomitantemente com tratamento medicamentoso ou mesmo sem este. Mas

essa preocupação é gerada também, em grande parte, pelo crescimento da obesidade no país, mercê de hábitos cada vez mais negativos de alimentação, com o grande consumo de alimentos industrializados e em restaurantes “fast food”.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no exercício das atribuições a ela conferidas pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e acompanhando os anseios da população, editou sucessivas normas sobre a rotulagem de alimentos industrializados, que atualmente é bastante completa, nos termos da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

Infelizmente, a mesma obrigatoriedade ainda não atinge os restaurantes, lanchonetes, bares e assemelhados, cujos clientes, cada vez em maior número na vida moderna, ficam desassistidos ao buscar informar-se melhor sobre a alimentação que ingerem. Isso é particularmente incômodo para os portadores de alergias ou intolerâncias alimentares, que devem evitar terminantemente certos nutrientes ou aditivos.

Nesse panorama, entendemos como pertinentes e oportunas as proposições ora em análise, e entendemos que cada uma apresenta virtudes. A proposição principal é simples e elegante ao acrescentar artigo à norma existente, mas falta-lhe discriminar quais informações nutricionais pretende que sejam exibidas. Alguns dos projetos apensos aprofundam-se no tema, o que deve ser feito, mas que torna a disposição fora de lugar no Decreto-Lei nº 986, de 1969. Entendemos que todos os aspectos positivos das proposições merecem prosperar, e desta maneira elaboramos um substitutivo que busca reuni-los e ordená-los. Como o substitutivo tem formato diferente da proposição principal, recebeu também uma nova ementa.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2017-20203.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.469, de 2013, nº 5.674, de 2013, nº 2.898, de 2015, nº 4.186, de 2015 e nº 5.620, de 2016)

Obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo imediato a fornecer informações nutricionais sobre seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo imediato são obrigados a exhibir, nos cardápios ou em local facilmente visível, as seguintes informações nutricionais sobre os alimentos ofertados ao consumo:

I – o teor calórico por porção;

II – as quantidades absolutas e relativas de proteínas, carboidratos e gorduras por porção;

III – a quantidade de cloreto de sódio por porção.

IV – a presença ou não na composição de:

a) glúten;

b) sacarose;

c) leite e/ou derivados;

d) colesterol;

e) principais alérgenos alimentares.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam alimentos sob a modalidade de “fast food”, caracterizados pela produção mecanizada de um determinado número de itens padronizados, os quais são sempre idênticos, ou

bastante semelhantes, em peso, aparência e sabor, deverão adicionalmente exibir advertências sobre os riscos à saúde decorrentes da obesidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a multa, no valor de um a cinco salários de referência, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora